

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 209/2014

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Município de Salvador, para o exercício de 2015, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Fica estimada a Receita do Município de Salvador, para o exercício financeiro de 2015, e fixada a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição da República, os **Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,** estimados em R$ 6.266.946.000,00 (seis bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais), a saber:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no montante de R$ 4.363.257.000,00 (quatro bilhões, trezentos e sessenta e três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil reais);

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os fundos, os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, cujas ações sejam relativas à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, no montante de R$ 1.903.689.000,00 (hum bilhão, novecentos e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil reais).

Parágrafo único. Os valores desta Lei e de seus anexos estão expressos em reais e a preços de junho de 2014.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é estimada no mesmo valor da despesa em R$ 6.266.946.000,00 (seis bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais), desdobrada em:

I - R$ 4.363.257.000,00 (quatro bilhões, trezentos e sessenta e três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil reais), relativos ao Orçamento Fiscal;

II - R$1.903.689.000,00 (hum bilhão, novecentos e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil reais), referentes ao Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, da Administração Direta e Indireta, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DISCRIMINAÇÃO	**VALOR**
RECEITAS CORRENTES	**5.489.330.000**
Receita Tributária	2.236.284.000
Receita de Contribuições	205.092.000
Receita Patrimonial	159.442.000
Receita Industrial	51.000
Receita de Serviços	39.757.000
Transferências Correntes	2.638.154.000
Outras Receitas Correntes	210.550.000
RECEITA DE CAPITAL	**853.530.000**
Operações de Crédito	221.501.000
Alienação de Bens	300.004.000
Transferências de Capital	332.025.000
Outras Receitas Capital	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**223.319.000**
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	**(299.233.000)**
TOTAL	**6.266.946.000**

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é fixada no mesmo valor da receita, em R$ 6.266.946.000,00 (seis bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais), desdobrada em:

I - R$ 4.363.257.000,00 (quatro bilhões, trezentos e sessenta e três milhões, duzentos e cinqüenta e sete mil reais), relativos ao Orçamento Fiscal;

II - R$ 1.903.689.000,00 (hum bilhão, novecentos e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil reais), referentes ao Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos do Tesouro e de receitas de Outras Fontes da Administração Direta e Indireta, estabelecida nos Programas de Trabalho integrantes desta Lei, tem os seguintes desdobramentos:

I - **Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Órgãos:**

ÓRGÃOS	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
Câmara Municipal de Salvador	159.656.000		159.656.000
Gabinete do Prefeito	122.232.000		122.232.000
Gabinete do Vice-Prefeito	2.513.000		2.513.000
Procuradoria Geral do Município	54.535.000		54.535.000
Casa Civil	113.926.000		113.926.000
Secretaria Municipal da Fazenda	212.946.000		212.946.000
Secretaria Municipal da Saúde		1.264.019.000	1.264.019.000
Secretaria Municipal da Reparação	5.976.000		5.976.000
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Turismo e Cultura	165.541.000		165.541.000
Secretaria Municipal de Gestão	140.428.000	536.237.000	676.665.000
Secretaria. Municipal de Urbanismo e Transporte	581.606.000		581.606.000
Secretaria Cidade Sustentável	12.362.000		12.362.000
Secretaria Municipal de Educação	1.154.322.000		1.154.322.000
Secretaria Municipal de Ordem Pública	632.588.000		632.588.000
Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza		103.433.000	103.433.000
Secretaria Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil	297.156.000		297.156.000
Encargos Gerais do Município	621.444.000		621.444.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	86.026.000		86.026.000
T O T A L	**4.363.257.000**	**1.903.689.000**	**6.266.946.000**

II - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Função:

FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
Legislativa	159.656.000		159.656.000
Judiciária	43.504.000		43.504.000
Administração	564.954.000		564.954.000
Segurança Pública	78.921.000		78.921.000
Assistência Social	101.904.000	103.393.000	205.297.000
Previdência Social		522.728.000	522.728.000
Saúde		1.264.019.000	1.264.019.000
Educação	1.123.446.000		1.123.446.000
Cultura	17.126.000		17.126.000
Direitos da Cidadania	3.812.000		3.812.000
Urbanismo	1.203.025.000		1.203.025.000
Habitação	27.563.000		27.563.000
Gestão Ambiental	14.271.000		14.271.000
Indústria	35.591.000		35.591.000
Comércio e Serviços	161.641.000		161.641.000
Comunicações	40.017.000		40.017.000
Transporte	148.796.000		148.796.000
Desporto e Lazer	15.421.000		15.421.000
Encargos Especiais	537.583.000	13.549.000	551.132.000
RESERVADE ONTINGÊNCIA	86.026.000		86.026.000
TOTAL	**4.363.257.000**	**1.903.689.000**	**6.266.946.000**

III - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por Categorias Econômicas:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
DESPESAS DECORRENTES	**3.227.122.000**	**1.789.566.000**	**5.016.688.000**
Pessoal e Encargos	1.307.603.000	1.113.093.000	2.420.696.000
Juros e Encargos da Dívida	172.714.000		172.714.000
Outras Despesas Correntes	1.746.805.000	676.473.000	2.423.278.000
DESPESAS DE CAPITAL	**1.050.109.000**	**114.123.000**	**1.164.232.000**
Investimentos	748.953.000	114.123.000	863.076.000
Inversões Financeiras	-		-
Amortização da Dívida	301.156.000		301.156.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**86.026.000**		**86.026.000**
T O T A L	**4.363.257.000**	**1.903.689.000**	**6.266.946.000**

CAPÍTULO IV
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fonte de recursos;

II - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação de recursos não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

III - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de cada Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

IV – para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir, os quais não estão alcançados no limite do inciso anterior:

a) pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em conseqüência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;

b) dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

c) despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, que deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro do exercício**,** até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A abertura de créditos suplementares para o Poder Legislativo, à conta de recursos provenientes do excesso de repasses de duodécimos, será efetivada por Ato do Chefe do Poder Executivo, até o limite do efetivamente ocorrido, vedada sua utilização para criação de novos encargos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo disponibilizará o valor de até R$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais) para aplicação em ações especificadas em requerimentos formulados pelos Vereadores da Cidade de Salvador, respeitados os projetos e atividades e o valor total do Orçamento aprovado por esta Lei

§ 1° Cada Vereador poderá apresentar requerimentos, contendo as ações propostas, com os respectivos valores estimados, que deverão atender aos índices constitucionais de 25% (vinte o cinco por cento) para a Educação e de 15% (quinze por cento) para a Saúde, cabendo ao Executivo Municipal apreciar a viabilidade ou não do seu acolhimento.

§ 2º Os requerimentos não poderão alterar a estrutura da Lei Orçamentária Anual aprovada e deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação vigente.

Art. 10. As prioridades e metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes, que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art. 11. É vedada a realização da despesa ou a assunção de obrigações custeadas com recursos consignados pelo Tesouro Municipal em valores superiores aos fixados nas programações bimestrais, estabelecidas na forma da legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires